

PL nº 5.498/2009

“Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.”

Emenda nº 1/2009

Nº 71 (Mm.)

O § 2º do art. 30-A, da Lei nº 9.504/97 ---- mencionado no art. 3º, do PL nº 5.498/2009 ---- passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º Comprovado o dolo na captação ou nos gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais será negado o diploma ao candidato ou cassado, se já houver sido outorgado.”

Justificativa

Esta emenda visa incluir o conceito de dolo na captação com os gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, porque se não utilizarmos a palavra dolo ficaria apenas as expressões “captação ou gastos ilícitos” e, estes ilícitos têm uma conceituação pouco definida, pouco clara quando utilizados pelo julgador ou pelo acusador, no caso o membro do Ministério

(nº 71 - Anexo)

Público, sem que haja assim uma oportunidade de se estabelecer com clareza a substancia da ilegalidade criminal do candidato.

O dispositivo em análise passa a vigorar com a seguinte redação:

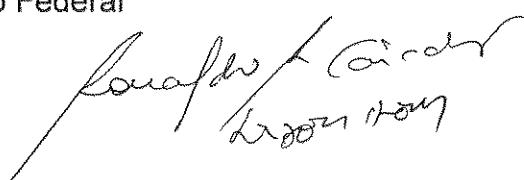
Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos

§ 1º Na apuração de que trata este artigo aplicar-se-á o procedimento previsto na Legislação do Processo Penal Eleitoral.

§ 2º Comprovado o dolo na captação ou nos gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais será negado o diploma ao candidato ou cassado, se já houver sido outorgado.

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2009.


Bonifácio de Andrada
Deputado Federal


Bonifácio de Andrada
Deputado Federal